



PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000

**A C Ó R D ã O**  
**SDC**  
**KA/ks/pr**

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. FALTA DE COMUM ACORDO. PRECLUSÃO.** Os suscitados não manifestaram no momento oportuno - contestação -, a não concordância com a instauração da instância, admitindo, tacitamente, o ajuizamento do dissídio coletivo. A não manifestação da discordância no momento próprio atrai o instituto da preclusão, e, não cabe agora, em fase recursal, apresentar a recusa à instauração da representação coletiva. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR. QUÓRUM DA ASSEMBLEIA GERAL.** Após o cancelamento da OJ n° 13 da SDC, esta Corte tem minimizado o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação. Não se submete, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou quando os pedidos forem incompatíveis entre si. O § 1º do art. 840 da CLT, por sua vez, dispõe que a petição inicial deverá conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido". Conclui-se,



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

portanto, que a inépcia da petição inicial está relacionada à impossibilidade de compreensão do pedido e, em face dele, à impossibilidade de defesa da parte. No caso, a peça inicial possui pedido associada à causa de pedir suficientemente clara a possibilitar a ampla defesa dos recorrentes, a qual foi apresentada de maneira ampla e integral. Preliminar rejeitada.

**CLÁUSULA ÚNICA - PISO PROFISSIONAL E REAJUSTE SALARIAL.** A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º do art. 114 da CF/88). O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A concessão de reajuste salarial busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes restituir parcialmente o poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Por outro lado, após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta SDC passou a não admitir, em dissídio coletivo, a concessão de reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, diante da vedação do art. 13 da citada lei, que veda o deferimento de correção salarial atrelada a qualquer índice de preços. A jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos,



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. No caso, constata-se que o Tribunal *a quo* deferiu o reajuste salarial vinculado ao INPC apurado para o período (5/2015 a 4/2016 - 9,83%), o que não encontra amparo na legislação e na jurisprudência prevalente desta Corte. Portanto, deve ser reformada a decisão da Corte regional neste tópico. Recurso ordinário ao qual se dá provimento parcial, para reduzir o valor do reajuste salarial ao patamar de 9,8% (nove vírgula oito por cento).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**, em que são Recorrentes **TV PAJUÇARA LTDA. E OUTROS** e Recorrido **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS**.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a TV Pajuçara LTDA. e Outros

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região julgou: "PARCIALMENTE PROCEDENTE o dissídio para DEFERIR aos trabalhadores da categoria representada pelo Sindicato-autor, reajuste salarial no percentual de 9,83%, calculado a partir da variação do INPC do período de maio de 2015 a abril de 2016; conceder reajuste no percentual de 9,83% aos valores relacionados às diárias para viagem e ao auxílio creche. Os percentuais vigorarão a partir de 1º de maio de 2016. Custas, de responsabilidade solidária pelos suscitados (art. 789, § 4º, da CLT), no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Revisora que ainda deferia 2% de ganho real.", consoante o acórdão de fls. 206/212.

A TV Pajuçara LTDA. e Outros interpuseram recurso ordinário (fls. 224/254), que foi admitido pelo despacho de fls. 270/271.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275/278.



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

Dispensada nova remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83, IV, do RI do TST, haja vista haver parecer exarado pela Procuradoria Regional (fls. 196/205).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais.  
Conheço.

**2. MÉRITO**

O TRT julgou parcialmente procedente esta ação de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizada pelo sindicato da categoria profissional.

Os suscitados interpuseram recurso ordinário suscitando as seguintes preliminares: falta de comum acordo, ilegitimidade *ad causam* e inépcia da petição inicial. E, no mérito, impugnou a decisão da Corte regional quanto à concessão do reajuste de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento).

**2.1. PRELIMINAR DE FALTA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. PRECLUSÃO**

Os recorrentes arguíram a preliminar de extinção do processo, por falta de comum acordo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite a concordância tácita na instauração da instância, quando não houver a oposição expressa do suscitado nas razões da contestação.

No caso, os suscitados não manifestaram no momento oportuno - contestação -, a não concordância com a instauração da instância, admitindo, tacitamente, o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a não manifestação da discordância no momento próprio atrai o instituto da



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

preclusão, e, não cabe agora, em fase recursal, apresentar a recusa à instauração da representação coletiva.

Cito como precedentes da SDC:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. MANIFESTAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política do país estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Entretanto, deve haver manifestação expressa dissentindo da instauração da instância até o prazo para a apresentação da defesa. Não havendo, surge a preclusão, entendendo-se que houve a concordância tácita ao ajuizamento do dissídio coletivo. Na hipótese dos autos, apenas um dos suscitantes dissentiu expressamente do ajuizamento da instância coletiva no momento oportuno. Quanto aos demais, não cabe agora, em sede de recurso ordinário, apresentar tal manifestação. A questão está preclusa. Recurso ordinário parcialmente provido." Processo: RODC - 329200-36.2006.5.04.0000 Data de Julgamento: 14/09/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 18/09/2009.

"DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DA BAHIA. COMUM ACORDO. NÃO CONCORDÂNCIA DOS SUSCITADOS. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora de maneira ideal devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No entanto, esta Seção Especializada tem-se posicionado no sentido de considerar a



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

inviabilidade do exame do mérito da ação, apenas em relação àqueles suscitados que expressamente apontaram, em suas defesas, a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para reformar a decisão regional que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, havia declarado a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a todos os suscitados. Recurso ordinário parcialmente provido." Processo: RODC - 128400-28.2007.5.05.0000 Data de Julgamento: 09/11/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 20/11/2009.

Rejeito, pois, a preliminar.

**2.2. PRELIMINAR. QUÓRUM DA ASSEMBLEIA GERAL.**

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM**

Os recorrentes impugnam a ata da assembleia geral dos trabalhadores, em que se autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo, sob o argumento de que a referida ata não indica com precisão e de forma expressa o número de filiados da entidade sindical.

Alega que a simples menção do número de filiados presentes na assembleia geral não é suficiente para conferência do quórum exigido no art. 612 da CLT.

Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, devido à falta de representatividade do sindicato suscitante.

Com o cancelamento da OJ n° 13 da SDC, esta Corte tem minimizado o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação. Não se submete, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Verifica-se que o sindicato suscitante procedeu à convocação de todos os integrantes da categoria profissional (fl. 16), realizou a assembleia geral, com duas convocações, devido à falta de quórum na primeira convocação, conforme consignado em ata (fl. 17), e



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

apresentou a lista de presença (fls. 18/21), com um total de 85 profissionais.

De acordo com o art. 859 da CLT, a representação do sindicato para instaurar instância fica subordinada apenas à realização de uma assembleia, com o quórum ali preconizado, precedida de ampla divulgação de sua realização.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

**“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.**

1. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina - SINCODIV/SC, em razão de ilegitimidade ativa ad causam, por inobservância do quorum previsto nos arts. 612 e 859 da CLT.

2. Após o cancelamento no âmbito desta Corte das Orientações Jurisprudenciais n°s 13 e 21 da SEDC/TST, bem como da superveniência da Emenda Constitucional n° 45/2004, em que se ampliou a competência da Justiça do Trabalho, firmou-se a jurisprudência desta Seção Especializada no sentido de que o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo não é o estabelecido no art. 612 da CLT, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivos de trabalho, mas aquele específico previsto no art. 859 da CLT, em que se exige, em primeira convocação, a participação de 2/3 dos associados interessados ou, em segunda convocação, a aprovação de 2/3 dos presentes, independentemente da sua qualidade de associados.

3. Hipótese em que observado o quorum previsto no art. 859 da CLT, com a demonstração de que, na assembleia geral sindical, as deliberações a respeito do ajuizamento do presente dissídio coletivo foram tomadas, em segunda convocação, por unanimidade dos 93 (noventa e três) trabalhadores presentes, dentre eles, inclusive, 18 (dezoito) associados ao sindicato profissional suscitante.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina - SINCODIV/SC, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo como entender de direito.

(RO - 378-78.2012.5.12.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013).”

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

**2.3. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Os recorrentes alegam que as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional no dissídio coletivo estão desacompanhadas de fundamentação jurídica capaz de autorizar a concessão dos pedidos.

Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência dos requisitos do art. 319, incisos III e IV, do CPC/2015.

Nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou quando os pedidos forem incompatíveis entre si. O § 1º do art. 840 da CLT, por sua vez, dispõe que a petição inicial deverá conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido".

Conclui-se, portanto, que a inépcia da petição inicial está relacionada à impossibilidade de compreensão do pedido e, em face dele, à impossibilidade de defesa da parte.

No caso, constata-se não haver as irregularidades apontadas pelos recorrentes, haja vista que as cláusulas foram devidamente fundamentadas, consoante consta às fls. 8/10.

O pedido da petição inicial, no qual o suscitado requer o reajuste do piso e dos "salários dos empregados jornalistas no percentual correspondente





**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE, aferido no período de maio de 2015 a abril de 2016, sendo aplicado integralmente a partir de 1º de maio de 2016. Concedendo ainda à categoria profissional, aumento real de 5% (cinco por cento). Pede ainda, o reajuste das diárias e do auxílio creche pelo mesmo percentual que reajustar os salários.”, está em consonância com o que dispõem o art. 319, IV, do CPC.

Sendo assim, a peça inicial possui pedido associada à causa de pedir suficientemente clara a possibilitar a ampla defesa dos recorrentes, a qual foi apresentada de maneira ampla e integral.

Rejeito a preliminar.

**2.4. CLÁUSULA ÚNICA - PISO PROFISSIONAL E REAJUSTE SALARIAL**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento ao dissídio coletivo, pelos seguintes fundamentos:

“Cuida-se de dissídio coletivo envolvendo as categorias profissional e econômica de jornalismo do Estado de Alagoas visando recompor as perdas inflacionárias ocorridas no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 no percentual correspondente à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE; aumento real de 5% (cinco por cento), bem como reajuste das diárias e do auxílio creche pelo mesmo percentual que forem reajustados os salários.

De início, impende ressaltar que a preservação do poder aquisitivo dos salários é instrumento que visa a proteger o trabalhador do retrocesso econômico e é considerada direito fundamental, nos termos do que dispõe o artigo 7º, IV e VI, da Constituição Federal de 1988, sendo corolário dos princípios constitucionais do valor do trabalho e da justiça social (artigos 1º, inciso IV, 170, caput, e 193, caput, CF/1988).

A respeito preconiza o artigo 7º, IV, da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

Inegável que o conteúdo desse dispositivo constitucional possui força normativa suficiente para conferir legitimidade e validade à eficácia horizontal do direito à recomposição salarial nas relações individuais de trabalho, a ser implementada pela via judicial.

Não se pode olvidar que a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro defere ao valor do salário manifesta-se, essencialmente, através de três ideias e mecanismos combinados: a noção de irredutibilidade do valor salarial; os mecanismos de correção salarial automática; a determinação de existência de um patamar mínimo de valor salarial no conjunto do mercado.

Nessa mesma linha de argumentação o artigo 766 da CLT, com o escopo de dar efetividade ao princípio geral da tutela salarial, dispõe que:

Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Como bem lembrou o Ministério Público do Trabalho, a Lei n° 10.192/2001, a qual regulamenta as medidas complementares ao Plano Real, proclama em seus artigos 12 e 13:

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º. A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º. A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Com efeito, o poder normativo, constitucionalmente atribuído ao Judiciário Trabalhista (CF/88, art. 114), destina-se a regular as relações



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

existentes entre capital e trabalho, buscando solucionar conflitos coletivos laborais decorrentes da constante evolução dos anseios econômicos e sociais da classe trabalhadora.

Assim, incumbe a esta Justiça Especializada, por meio de seu poder normativo e uma vez instada pelas partes, indicar um valor adequado à recuperação do poder de compra do trabalhador.

Para desincumbir-se a contento desse mister, o julgador deve se valer de um juízo de equidade, levando em consideração todas as circunstâncias inerentes à realidade social que lhe é submetida à apreciação, inclusive no que se refere à realidade econômico-financeira do empregador, não só porque é ele quem suporta os riscos da atividade econômica, mas também para que não se perca de vista a necessária manutenção dos postos de trabalho.

Quanto aos critérios materiais para esse arbitramento, impende salientar que embora o mencionado artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 vede a fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índices de preços, a jurisprudência tem admitido de forma pacífica a utilização desses índices como referenciais, eis que tal conduta não configura indexação automática.

Oportuna, nessa esteira, a transcrição dos seguintes arestos jurisprudenciais, que adotam entendimento análogo ao ventilado acima:

DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na ausência de consenso entre as partes sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado, a fim de que sejam minimizadas as conseqüências da perda do poder aquisitivo. Observada essas premissas, o reajuste por aplicação do índice do INPC do período, correspondente a 5,04%, recompõe de forma parcial o poder de compra do trabalhador, sem se apresentar gravoso à suscitada. (TRT21 - DC 00507-2009-000-21-00-5 - Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro -DJE 16/12/2009). (Grifou-se).

DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO AMAPÁ. REAJUSTE SALARIAL. LEI N° 10.192/01. A recomposição das perdas salariais da categoria profissional, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.192/2001, deve ocorrer por meio de instrumentos negociais. Contudo, embora não se admita a estipulação de reajuste automático



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

vinculado a índices de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001), pode a Justiça do Trabalho, quando provocada pelas partes, por meio de seu poder normativo, conceder o reajuste anual na data-base da categoria. Deve, no entanto, além de observar a variação da inflação para o respectivo período, estabelecer o percentual de reajuste com a finalidade de recompor o poder de compra dos salários, sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a estabelecer o equilíbrio salarial. O Regional deferiu o índice de reajuste correspondente a 100% da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007, fixando para a cláusula o percentual de 3,44%. Assim, não tendo ocorrido a celebração exitosa de convenção coletiva, torna-se inviável a concessão de reajuste salarial no percentual de 10%, como pleiteado pelo recorrente, já que o entendimento desta Corte é o de conceder índices relativos à variação do INPC/IBGE, que reflete a inflação do período. Nega-se provimento, pois, ao recurso. AJUDA DE CUSTO. O limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, emanado do art. 114, § 2º, da CF é o respeito às normas legais e convencionais preexistentes e não há dúvidas de que a matéria referente à ajuda de custo com importe mensal constava da convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio. Assim, desde que não demonstrada, pela parte contrária, a total impossibilidade de sua manutenção, por alterações principalmente econômicas, impõe-se a preservação das conquistas da categoria. Contudo, com relação ao valor pretendido pelo recorrente, refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho sua fixação, devendo ser objeto de consenso entre as partes. Assim, dou provimento parcial ao recurso para aplicar ao valor da ajuda de custo já existente (R\$1.220,00) o mesmo percentual deferido na cláusula de reajuste salarial, qual seja, de 3,44%. Recurso ordinário parcialmente provido. (TST - RODC: 312003720075080000 31200-37.2007.5.08.0000, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2008, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 02/05/2008.)

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, a propósito, foi instituído exatamente com a finalidade de orientar especificamente o reajuste dos salários dos trabalhadores, despontando, em razão disso, como referencial justo e razoável, eis que é por meio dele que se observa os impactos negativos da inflação no poder aquisitivo da sociedade.

Registre-se, nesse sentido, que não há como se negar a existência de índices inflacionários que subtraem dos salários o respectivo poder aquisitivo, de modo que os pedidos veiculados na exordial não traduzem a busca por aumentos casuais ou desarrazoados, mas refletem, ao revés, a



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

necessidade de justa recomposição das médias salariais para que se adequem aos padrões vigentes no mercado.

Sendo assim, a situação concreta reclama atuação jurisdicional eficaz e corretiva, a fim de reequilibrar a base objetiva contratual vulnerada pela omissão da parte adversa, que sequer questionou a ausência de reajuste salarial no período indicado pelo Sindicato, tendo apenas se limitado a apresentar alegações genéricas relativas à crise financeira enfrentada pelo país.

Igualmente, não houve acordo que permita a estipulação de índices de reajuste diferentes dos dados oficiais, sendo que certo que a data-base da categoria foi fixada em 1º de maio de 2015 e que o INPC acumulado no período de maio de 2015 a abril de 2016 alcançou o índice de 9,83%.

Relevante destacar que o mesmo Sindicato autor instaurou, em 2015, Dissídio Coletivo em face das suscitadas objetivando a homologação de cláusula de reajuste salarial. Referido Dissídio foi autuado sob o n° 0000064-35.2015.5.19.0000 (Id 28237ae) e nele firmou-se acordo para que o salário fosse reajustado conforme referenciais do INPC.

Veja-se, nesse sentido, a cláusula única do acordo homologado:

"o piso profissional da categoria, para jornada de cinco horas de trabalho, atualmente no valor de R\$ 2.833,93 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), será corrigido a partir de primeiro de maio de 2015 pelo percentual correspondente à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE, aferido no período de maio de 2014 a abril de 2015, no percentual de 8,34% (...)"

Destarte, entendemos como medida razoável, a fim de se evitar a perda real do poder de compra do trabalhador, a concessão de reajuste salarial à categoria representada pelo Sindicato-autor no valor de 9,83%, correspondente à variação do INPC-IBGE no período de maio de 2015 a abril de 2016.

Veja-se que não se trata de real aumento salarial, mas tão-somente de recomposição de perda salarial decorrente da inflação. A medida se faz necessária como forma justa para recuperar parcialmente o poder de compra do trabalhador, sem se apresentar gravosa às suscitadas.

De igual forma, julgamos procedente o pedido de que os valores referentes às diárias para viagens e ao auxílio creche sejam reajustados no mesmo percentual que aplicado ao salário da categoria, ou seja, 9,83%, eis



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

que referido pleito reproduz norma preexistente de igual teor, conforme se verifica da redação do parágrafo segundo da cláusula única do acordo firmado entre o autor e os suscitados no Dissídio de n° 0000064-35.2015.5.19.0000: "Parágrafo segundo - os valores atuais das diárias para viagens, bem como os valores do auxílio creche, serão reajustados pelo mesmo percentual aplicado sobre o piso salarial da categoria".

TV Pajuçara LTDA. e Outros interpuseram recurso ordinário.

Os recorrentes alegam que a decisão do Tribunal Regional "concedeu esse reajuste sem invocar nenhuma razão técnica ou quaisquer indicadores objetivos que lastreassem essa decisão, não se justificando em absoluto."

Dizem que "a concessão de reajuste de 9,8% caracteriza reposição com base em índice de preço ao consumidor", "sendo o INPC do período de 9,88%", o que é vedado pela Lei n° 10.192/2001.

Afirmam que o reajuste "somente poderia se concedido mediante acordo entre as partes, o que não é a hipótese dos autos."

Sustentam que foram violados os princípios da legalidade das obrigações (art. 5º, II, da CF/88), da equidade e o princípio do dispositivo. Dizem também que houve violação do art. 8º da CLT, "ao conceder reajustes salariais sem qualquer fundamentação e sem respaldo legal, fazendo com que o interesse coletivo da classe prevaleça sobre o interesse público, (...)".

Requerem a reforma da decisão, para que seja dado um reajuste de 5%, em quatro parcelas.

**Análise.**

A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º do art. 114 da CF/88). O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

O quadro econômico do Brasil somado à dinâmica própria do sistema capitalista acarreta evidente desgaste inflacionário, que produz significativo impacto nos salários dos trabalhadores.

Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes restituir parcialmente o poder aquisitivo que tinham na data-base anterior.

Por outro lado, após a vigência da Lei n° 10.192/01, esta SDC passou a não admitir, em dissídio coletivo, a concessão de reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, diante da vedação do art. 13 da citada lei, que veda o deferimento de correção salarial atrelada a qualquer índice de preços.

A jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos, considerando que, no § 1° do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida.

No caso, constata-se que o Tribunal a *quo* deferiu o reajuste salarial vinculado ao INPC apurado para o período (5/2015 a 4/2016 - 9,83%), o que, como já afirmado anteriormente, não encontra amparo na legislação e na jurisprudência prevalente desta Corte.

Portanto, deve ser reformada a decisão da Corte regional neste tópico.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário, para reduzir o valor do reajuste salarial ao patamar de 9,8% (nove vírgula oito por cento).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário; rejeitar as preliminares; e, no mérito: CLÁUSULA ÚNICA - PISO PROFISSIONAL E REAJUSTE SALARIAL - dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do reajuste salarial ao patamar de 9,8% (nove vírgula oito por cento).



**PROCESSO N° TST-RO-68-38.2016.5.19.0000**

Brasília, 15 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10016D8D11A980E784.